



PARECER Nº 02/2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1925, de 2018, que "Institui a Política Distrital de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências".

Autor: Deputado JOE VALLE

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1925/2018, de iniciativa do nobre deputado Joe Valle, que "*Institui a Política Distrital de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências*".

O art. 1º estabelece que "*Fica instituída a Política Distrital de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Distrito Federal*".

O art. 2º prevê que "*Caberá ao Distrito Federal promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir a segurança hídrica no seu território*".

O art. 3º dispõe que "*Caberá ao Distrito Federal, no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a apresentação de relatório da situação sobre segurança hídrica do Distrito Federal, que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação*".

O art. 4º estabelece que "*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*".

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação".

Na justificção, o autor afirma que "*Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, par assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de instabilidade política.* (UN-WATER, 2013)".

FOLHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1925/18

FOLHA 14



Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria da então deputada Celina Leão, que exarou parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1925/2018.

Contudo, o parecer da então deputada Celina Leão não chegou a ser votado e com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei foi redistribuído.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, inciso I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, de fato a conclusão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1925/2018, uma vez que há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposta de autoria de deputado busca criar a Política Distrital de Segurança Hídrica e Gestão de Águas e dá outras providências.

A proposição trata de tema de interesse local, sob competência legislativa distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento de que leis sobre programas, políticas e ações governamentais são próprias do Chefe do Poder Executivo, uma vez que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme determinam o art. 71, §1º e art. 100, incisos VI, XXVI, ambos da LODF.

Nesse sentido, ressalte-se que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT tem constantemente declarada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de deputados distritais que instituem programas, políticas e ações governamentais e de outras tantas matérias que são de competência do Poder Executivo.

PL N.º 1925
FOLHA 15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



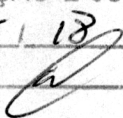
Portanto, não restam dúvidas de que compete mesmo ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de matérias referentes à criação de programas, políticas e ações governamentais, sendo indiscutível que proposições apresentadas por deputados nesse sentido padece de insanável vício.

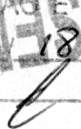
Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e arts. 53, 71, § 1º, 100, incisos VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.925/2018.

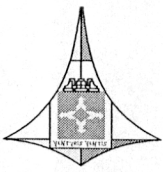
Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1925/18
FOLHA 16 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1952/18
FOLHA 16 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1925-2018

Institui a Política Distrital de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Joe Valle**
Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet	R	x				
Josevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator 02 da CCJ

Voto em separado – Deputado _____

REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1925-2018

FL nº 17 Rubrica